



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031062 - MG (2022/0315818-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADVANDER GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031062 - MG (2022/0315818-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADVANDER GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Advander Guedes de Oliveira**, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido na Apelação Criminal n. 1.0313.18.008981-2/001, assim ementado (fl. 278):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. A. Descabe reconhecer como inepta a denúncia que enseja a adequação típica, descrevendo suficientemente os fatos com todos os elementos indispensáveis, em consonância com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste ofensa ao princípio da correlação se a sentença condenou o acusado por fatos narrados na denúncia e amplamente explorados durante a instrução criminal. A farta prova testemunhal, com especial destaque para a palavra da vítima, aliada aos demais indícios probatórios são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na ausência de provas. Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, as declarações da vítima são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos, pois não é crível que elas teriam a intenção de prejudicar e acusar estranhos, injustificadamente.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 155, 156 e 226 do Código de Processo Penal, em razão da inobservância das formalidades legais no reconhecimento fotográfico do recorrente. Afirma que a condenação baseou-se

exclusivamente em prova obtida em desconformidade com as diretrizes legais, pleiteando, como consequência, a absolvição por insuficiência de provas.

Ofertadas contrarrazões (fls. 319/322), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 323/325).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 336/341, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA POR OUTROS MEIOS DE PROVA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO INSUSTENTÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Pelo que se extrai do aórdão impugnado, o reconhecimento do recorrente ocorreu exclusivamente mediante apresentação de fotografias, sem observância dos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal. Conforme consignado na própria denúncia, *a polícia militar apresentou as fotografias do denunciado aos ofendidos, ocasião em que a vítima Elaine Souza Nunes Oliveira reconheceu firmemente o denunciado Advander Guedes de Oliveira como sendo um dos autores do roubo* (fl. 2). Ao ser ouvida em juízo, a vítima limitou-se a ratificar o reconhecimento fotográfico feito na fase pré-processual.

Diante do apurado, entendo que as provas são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido (por fotografia) e pelo reconhecimento pessoal em juízo, que pode, inclusive, ter sido induzido pelo primeiro.

É essencial mencionar que, *uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto* (HC n. 712.781/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

E, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, *ainda que ratificado em juízo, o reconhecimento fotográfico não observou os requisitos formais previstos no art. 226 do CPP e não foi corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o*

crivo do contraditório e da ampla defesa, suficientes para amparar a condenação, verificando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade (AgRg no HC n. 782.370/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/5/2023).

Esclareço, ainda, que não houve, *in casu*, prisão em flagrante, tampouco apreensão de qualquer objeto do crime com o réu nem colheita de imagens de câmera de vigilância.

Portanto, evidenciado que há irregularidade incontroversa no reconhecimento realizado, bem como que inexistem provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para absolver o recorrente Advander Guedes de Oliveira da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0315818-5

REsp 2.031.062 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00898122320188130313 0313180089812 10313180089812001 10313180089812002
10313180089812003 2017016163347001 313180089812 898122320188130313

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVANDER GUEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025